



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007274/2009-40
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-001.654 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria CSLL - BASE NEGATIVA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RIO GRANDE ENERGIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para retificação da decisão recorrida quando o Colegiado dá provimento ao recurso pela quitação da exigência, sem manifestação expressa nesse sentido da autoridade responsável pela execução do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes efeitos infringentes e retificar o acórdão 1402-001.347, restabelecendo a exigência e determinando a remessa dos autos à Unidade Local para as verificações estipuladas no bojo do voto condutor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração contra o Acórdão 1402-001.347 que deu provimento aos embargos anteriormente apresentados pelo sujeito passivo, conforme despacho de admissibilidade que ora transcrevo:

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1402001.347 proferido por este colegiado na sessão realizada em 07/03/2013 e por meio do qual haviam sido acolhido embargos de declaração apresentados pelo sujeito passivo e dado provimento ao recurso voluntário anteriormente formalizado.

O provimento baseou-se fundamentalmente no argumento de que a interessada teria apresentado comprovantes do recolhimento de valores do tributo (CSLL), pagos em momento anterior à formalização do crédito tributário de que tratam os autos e num montante superior ao aqui exigido.

Sustenta a embargante que a decisão questionada por um lado, teria sido omissa sobre ponto em relação ao qual deveria se pronunciar, e por outro conteria contradições em seu bojo.

No que se refere aos comprovantes de pagamentos, indica a inexistência de autenticação bancária nos DARF' s referidos ou a sua total inelegibilidade, o que impediria a verificação da efetiva ocorrência do pagamento e o seu montante. Além disso, não constaria dos autos confirmação da existência desses pagamentos pelo órgão competente, a Receita Federal do Brasil, e a sua alocação de forma correta e integral aos débitos respectivos (IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2001, 2002 e 2003), tal como apurada pelo Fisco e ratificada em todas as instâncias administrativas nos autos do processo nº 11080.009008/200447.

Assim, a decisão embargada teria sido omissa sobre esses pontos.

Em outra questão, sustenta a embargante que o acórdão recorrido, sem apontar quaisquer conclusões externadas no acórdão nº 10195786, proferido nos autos nº 11080.009008/200447, deu provimento ao recurso voluntário, por entender que o contribuinte regularizou sua situação, quitando os débitos objetos do lançamento efetuado naquele outro feito (11080.009008/200447). O provimento do recurso voluntário baseou-se nos efeitos reflexos que essa suposta ocorrência, relativa àqueles autos, teriam na exigência decorrente, objeto deste feito. Acrescenta que tal procedimento esbarraria em diversos questões não analisadas pela decisão questionada e estaria em dissonância com seus próprios termos.

Alerta que as alegações do sujeito passivo dirigem-se a outro feito naquele processo, concernente ao IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2001 a 2003. Aqui, trata-se apenas da compensação de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 2004, tida como inexistente.

Assim, se o contribuinte alega ter regularizado sua escrita contábil e efetuado o pagamento de débitos exigidos nos autos nº 11080.009008/200447, deveria ter realizado sua comprovação naqueles autos e trazido apenas a informação a este feito. As alegações e provas deveriam ter sido produzidas no outro processo e não neste que não trata dos débitos que o contribuinte afirma ter quitado.

Conclui que a decisão embargada, de forma contraditória e omissa, muito embora reconheça que este feito trata apenas de exigência decorrente, adentra na análise de questões afetas aquele outro processo (fato extintivo de crédito tributário – alegação de pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL de 2001 a 2003).

Por fim, faz menção à decisão proferida no processo 11080.009008/200447 para ressaltar que a questão do pagamento referente à atualização SELIC foi tratada em sentido diverso ao entendimento da interessada, o que implicaria em não aceitar

de pronto os recolhimentos como suficientes para cancelar o lançamento de que tratam os presentes autos.

Distribuído os autos ao Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, designado *ad hoc*, para pronunciamento quanto à admissibilidade dos embargos, manifestou-se pela inexistência de omissão nos seguintes termos:

Pois bem, ao contrário do que afirma a douta PFN, os DARF de fls.376 a 389, que foram apresentados ainda na peça impugnatória, estão perfeitamente legíveis, contem autenticação (inclusive em cartório), e não foram infirmados na decisão de 1a. instância, que não acatou a tese da postergação de pagamento, por isso manteve a exigência.

A informação prestada pelo Conselheiro não enfrentou a questão do acórdão recorrido ter se manifestado sobre matéria referente a outro processo. Quanto aos DARFs, nos moldes da embargante também não localizei as autenticações nem qualquer vinculação a débitos exigidos neste ou noutro processo.

Mesmo que fosse superada a questão de autenticação dos DARFs, pelo exame dos autos entendo que caberia melhor análise quanto a cancelar o lançamento com base em pagamentos desvinculados da exigência a qual deveriam se referir.

Nesses termos, declaro procedentes as alegações suscitadas e ADMITO os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, os quais deverão ser submetidos à apreciação da turma julgadora.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A admissão dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional teve como objeto três questões principais:

- Não há comprovante de recolhimento dos DARFs que, em tese, quitariam a exigência;

- Inexiste vinculação precisa entre os DARFs e o débito exigido nesses autos ou em outro processo;

- Não foi estabelecido o impacto desses pagamentos no processo 11080.009008/2004-47, do qual este é decorrente.

Perante as questões suscitadas, penso que houve precipitação da turma julgadora em cancelar a exigência sem as verificações que se mostram necessárias em casos como o presente.

A primeira verificação a ser feita é a comprovação via sistemas informatizados da RFB do efetivo recolhimento dos DARFs sob exame.

Considerando que este processo é decorrente do processo nº 11080.009008/2004-47, ou seja, a exigência de que tratam os autos só existe em função das irregularidades lá apuradas, importa avaliar se e de que forma os pagamentos afetariam o crédito tributário naquele processo.

Sendo assim, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração para no mérito, dar-lhes efeitos infringentes determinando o encaminhamento dos autos à Unidade Local em diligência para:

- Confirmar o recolhimento dos Darfs de fls. 376/389;

- Verificar se os DARFs quitam total ou parcialmente a exigência contida nestes autos ou no processo 11080.009008/2004-47;

- Elaborar relatório circunstanciado, do qual deverá ser dada ciência ao sujeito passivo com prazo de manifestação.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 11080.007274/2009-40
Acórdão n.º **1402-001.654**

S1-C4T2
Fl. 4

CÓPIA